



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Comarca de Itajaí
4ª Vara Cível

PORTARIA N. 01/2023

Revoga a portaria de n. 03/2017, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelo Cartório da 4ª Vara Cível

A Dra. Ana Vera Sganzerla Truccolo, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais e de acordo como disposto no artigo 102, VI, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos procedimentos judiciais para garantir a efetividade e a razoável duração dos processos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de atos ordinatórios, sem caráter decisório, aos auxiliares da justiça no âmbito cível e criminal, conforme artigo 152, II, segunda parte, e VI, bem como artigo 162, § 4º, ambos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, além daqueles constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, os atos processuais abaixo discriminados podem ser realizados pela Chefia de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos feitos na medida em que se evite a conclusão;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

RESOLVE:

Título I – CADASTRO DO PROCESSO

Art. 1º Serão observados constantemente, por todos os servidores da unidade, em forma de saneamento, a alimentação e a conferência das informações essenciais ao cadastro do processo (art. 126 do CNECJ), assim consideradas: competência, a classe processual, o assunto, as tarjas e sigilos, bem como a correta qualificação das partes, devendo serem executadas as providências a seguir previstas, independente de conclusão ou despacho:

§ 1º Redistribuição de pedidos iniciais de competência de outras Unidades e por equívoco enviadas a esta Vara.

§ 2º Redistribuição de pedidos iniciais de cumprimento de sentença ao Juízo onde tramitou o processo principal.

§ 3º Redistribuição de cartas precatórias de competência de outras Unidades e por equívoco enviadas a esta Vara.

§ 4º Retificação de classe e/ou assunto equivocadamente atribuídos ao processo, como também das categorias em que foram cadastradas as petições intermediárias.

§ 5º Retificação do segredo de justiça atribuído ao processo ou petição, quando constatada a ausência de pedido nesse sentido e/ou que não se enquadra nas situações previstas em lei (art. 189 do CPC).

§ 6º Retificação do cadastro processual quando constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), e ausente pedido expresso nesse sentido.

Título II - PETIÇÃO INICIAL

Art. 2º A conclusão do processo para recebimento da petição inicial deverá ser precedida da conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, com a imediata intimação do peticionante, caso ausente, com prazo de 15 (quinze) dias para juntada respectiva e/ou complemento de dados não informados, mormente no tocante ao CPF/CNPJ e endereço eletrônico das partes, interesse na realização de audiência de conciliação, bem como aos demais requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com pedido de tutela de urgência.

Art. 3º Verificado o não recolhimento das custas iniciais e ausente pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, deverá ser intimada a parte ativa, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o respectivo pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Art. 4º Requerido o parcelamento das custas iniciais e não havendo pedido de tutela de urgência, fica autorizado o recolhimento até o limite de 3 (três) parcelas, previsto no art. 1º da Resolução CM n. 11 de 11 de julho de 2022, devendo ser promovida a necessária alimentação no cadastro do processo, gerados os respectivos boletos e intimada a parte ativa para pagamento.

Parágrafo § 1º Efetuado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, os autos deverão ser conclusos para despacho inicial.

Parágrafo § 2º Não efetuado o pagamento de qualquer das parcelas, independentemente de novo pedido de emissão de boleto, os autos deverão ser conclusos para deliberação.



Título III – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 5º Em havendo requerimento de citação ou intimação por meio eletrônico, especificadamente pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, fica desde logo autorizada sua utilização, nos termos das Circulares CGJ n. 222/2020 e n. 265/2020 e do art. 212, do CPC.

§ 1º As citações realizadas por meio do aplicativo *WhatsApp* serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º Cabe à parte ativa fornecer os dados necessários para citação ou intimação, bem como comprovar o pagamento das diligências necessárias, caso não esteja amparada pela gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Deverá constar no respectivo mandado de citação ou intimação: a) que há autorização para que a citação/intimação seja feita pelo aplicativo *WhatsApp*; b) o número de telefone para o qual será direcionado o contato; c) que será necessária a expressa confirmação do recebimento do documento relativo à citação/intimação pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem; e d) que não será permitida a apresentação de requerimentos por meio do *WhatsApp*, cabendo à parte citada/intimada ou ao advogado apresentá-los via peticionamento eletrônico ou outra forma processual admitida.

Art. 6º Havendo mudança de endereço da parte passiva, com nova informação de sua localização, fica autorizada a reiteração da citação ou intimação, independente de conclusão ou despacho, salvo se necessária a designação de nova audiência de conciliação ou justificação.

Art. 7º Informado nos autos mais de um endereço da parte passiva, a expedição de ofício ou mandado de citação/intimação deverá ser realizada em um endereço por vez, observados todos os indicados pela parte ativa, a fim de evitar eventuais questionamentos quanto à contagem de prazos para resposta.

Art. 8º Requerida a pesquisa de endereço da parte passiva pelos sistemas à disposição do Juízo (INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, entre outros), os autos serão remetidos para a Central de Auxílio à Movimentação Processual, e alocados no localizador “CAMP-PESQUISA DE ENDEREÇO”, que promoverá a respectiva busca e, após, intimará o interessado para manifestação.

Art. 9º Requerida a citação por hora certa e recolhidas as respectivas diligências (salvo se deferida a gratuidade judiciária), deverá ser expedido mandado independente de despacho (art. 253 do CPC), consignando no expediente que se trata de pedido formulado pela parte ativa.

Art. 10. Deverá ser observada a expedição de ofício com AR-MP (aviso de recebimento – mão própria) nos seguintes casos:

- a) Citação de pessoas físicas;
- b) Intimação pessoal para comparecimento à perícia (quando exigir);
- c) Intimação pessoal para comparecimento à audiência de



instrução e julgamento, quando deferido o depoimento pessoal da parte;
d) Intimação pessoal da parte executada quanto à penhora formalizada nos autos.

Título IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. Nos casos de intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC), sua intimação para eventual manifestação deverá ocorrer independentemente de despacho, atentando-se que a vista será feita após a manifestação das partes (após o decurso dos prazos das partes para réplica, para manifestação quanto ao saneamento do feito e para alegações finais), também após a juntada de petição de homologação de acordo ou de extinção do feito, bem como do aprazamento de audiência e da prolação de sentença.

Título V – CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Art. 12 A emissão de qualquer minuta deve ser precedida da conferência do cadastro das partes e dos advogados associados ao processo e, sendo necessário, da retificação para adequar ao cumprimento dos atos automatizados vinculados ao expediente.

Art. 13. Comunicada a renúncia ao mandato por parte do único ou de todos os advogados da parte, desacompanhada de prova inequívoca da comunicação ao mandante (art. 112 do CPC), deverá ser intimado o peticionante para correção da omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o descumprimento poderá implicar a manutenção da responsabilidade do(s) advogado(s) pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Comprovada a comunicação da renúncia ao mandante, o procurador será excluído do cadastro dos autos e procedida a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o descumprimento poderá implicar: a) extinção, se a providência couber ao autor; ou b) revelia, se a providência couber ao réu (CPC, art. 76, § 1º).

Art. 14. Havendo notícia nos autos de falecimento da parte passiva, deverá ser intimada a parte demandante para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de todos os herdeiros do *de cujus*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Constatado no cadastro dos autos no EPROC que a pessoa jurídica integrante do polo ativo ou passivo se encontra em “Situação: Baixada”, indicando encerramento de suas atividades, a parte ativa deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo com “Certidão Simplificada da Junta Comercial”, a fim de que se possa identificar a situação atual da referida empresa.

Título VI – EXPEDIENTES

Art. 16. Sempre que possível, deverão ser priorizadas as comunicações por meio digital, com intimações pelo sistema EPROC, envio das decisões por e-mail ou malote digital, entre outros.



Parágrafo único. Visando a celeridade no cumprimento das determinações direcionadas a terceiros, as decisões e sentenças proferidas por este Juízo servirão como ofício de ciência ou intimação.

Art. 17. As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato de citação e de 90 (noventa) dias para realização de demais atos.

§ 1º A parte interessada será intimada acerca da expedição da carta precatória (inclusive para providenciar e comprovar o prévio recolhimento das custas/taxas pertinentes quando exigido pelo Tribunal de destino) e de seu respectivo encaminhamento ao Juízo Deprecado, a ser realizado por esta unidade conforme Orientação n. 69/2019 da CGJ/TJSC, para promover o devido andamento, respondendo as intimações no que lhe competir.

§ 2º. Se o andamento do processo depender unicamente do cumprimento da carta precatória, os autos deverão permanecer suspensos até a respectiva juntada da *deprecata*.

§ 3º. Transcorrido o prazo para cumprimento indicado na *deprecata*, serão solicitadas informações ao Juízo Deprecado, por meio digital, independentemente de conclusão e despacho.

Art. 18. Para efeitos correccionais, decorrido o prazo de cumprimento do mandado expedido nos autos, de acordo com a classificação dada na sua emissão, deverá ser solicitada sua devolução, com cumprimento, à Central de Mandados correspondente.

Art. 19. O réu revel será intimado da sentença por edital (prazo do edital de 20 (vinte) dias e de intimação de 15 (quinze) dias).

Art. 20. A expedição do termo de renúncia ou cessão de direitos hereditários, solicitada pelo inventariante ou herdeiro legítimo, será realizada independente de conclusão e despacho.

Art. 21. Nas ações de despejo e incidentes de cumprimento de sentença de despejo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte ré/executada para desocupação voluntária, e havendo requerimento da parte autora/exequente, fica o cartório autorizado a expedir o mandado de despejo forçado, independentemente de conclusão ou despacho.

Título VII – PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 22. Constada a juntada de novos documentos após a réplica a contestação, deverá ser intimada a parte adversa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).

Art. 23. Havendo deferimento de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência aprazada (art. 385, § 1º, CPC).



Art. 24. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público deverão ser intimadas pessoalmente pelo cartório para comparecimento à audiência (art. 455, § 4º, inc. IV, CPC).

Art. 25. A nomeação de peritos será realizada de acordo com o art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 28, de 29 de novembro de 2021, utilizando-se da relação de profissionais credenciados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, e observando a especialidade indicada na decisão saneadora.

§ 1º. A nomeação do perito também será realizada através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita, nos casos em que a(s) parte(s) que requereu(ram) a prova for(em) beneficiária(s) da gratuidade da justiça.

§ 2º. As intimações dos peritos nomeados pelo Juízo serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, pelo EPROC.

Art. 26. Apresentada proposta de honorários periciais, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para o respectivo recolhimento (no que toca à parte responsável pelo pagamento).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento dos honorários periciais, a parte que requereu a perícia deverá ser intimada pessoalmente para cumprimento em 15 (quinze) dias, e cientificada da possibilidade de indeferimento da prova.

Art. 27. Havendo recusa pelo perito nomeado ou decorrido o prazo para aceite sem manifestação, deverá ser nomeado o profissional subsequente, observada a especialidade necessária para a realização da perícia, pelos sistemas CPTEC e AJG (em caso de perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita).

Art. 28. Nos casos de perícia que necessite o comparecimento pessoal da parte, esta deverá ser intimada pessoalmente quanto à data, horário e local da sua realização, ciente da possibilidade, se não comparecer ao ato, do indeferimento da produção da prova.

Art. 29. Decorrido o prazo fixado para apresentação do laudo pericial, o perito deverá ser intimado para sua juntada, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, ciente quanto à possibilidade de eventual comunicação ao respectivo órgão de classe.

Art. 30. Apresentado o laudo pericial e decorrido o prazo para manifestação das partes, fica autorizada a liberação dos honorários periciais, independentemente de decisão, condicionada à: a) ausência de impugnação ao laudo pericial, com alegação de vício de forma ou nulidade; b) a perícia não contiver quesitos do juízo; e c) as partes não postularem esclarecimentos do perito.

Parágrafo único. Em consonância com o disposto no art. 465, § 4º, do CPC, havendo pedido do perito judicial de liberação antecipada de honorários, fica autorizada a expedição de alvará de 50% (cinquenta por cento) da referida verba, sem necessidade de conclusão ou despacho. Com a liberação dos honorários, o perito deverá ser intimado para imediata designação de data para realização da perícia.



Título VIII – PARALISAÇÃO DO PROCESSO

Art. 31. Nos casos de requerimento de prazo ou suspensão do processo pelo período de até 30 (trinta) dias e, não se tratando de prazo peremptório, independentemente de conclusão, os autos permanecerão em cartório, aguardando o decurso de prazo requerido, o qual será contado a partir do protocolo da petição em que foi formulado o pedido.

§ 1º Decorrido o prazo requerido sem manifestação, a parte ativa deverá ser intimada pessoalmente para andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.

§ 2º. Apresentado novo pedido de concessão de prazo, mesmo que inferior a 30 (trinta) dias, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

Art. 32. Formulado pedido de suspensão sem indicação do respectivo prazo de paralisação do processo, a parte deverá ser intimada para sanar a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 33. Se o andamento do processo depender unicamente do julgamento de Agravo de Instrumento, os autos deverão permanecer suspensos até a comunicação de baixa do referido recurso.

Art. 34. Estando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias, aguardando movimentação que compete às partes, deverá ser intimado o autor/exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§ 1º. Decorrido o prazo assinalado no *caput* sem manifestação do advogado, deverá ser a parte autora/exequente intimada pessoalmente, no endereço onde foi citada ou no que posteriormente informou nos autos, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC).

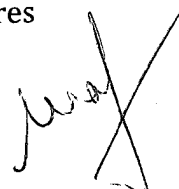
§ 2º. Se o AR do ofício de intimação pessoal retornar com a informação de “não procurado”, fica autorizada a expedição de mandado, com dispensa de recolhimento prévio de diligências, para intimação da parte ativa nos termos do parágrafo anterior.

Título IX – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 35. Havendo pedido de homologação da desistência da ação após a apresentação de contestação, deverá ser intimada a parte passiva para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que seu silêncio poderá implicar a presunção de concordância tácita.

Art. 36. Deverão ser conclusos para análise, no localizador de pedidos urgentes:

- a) Processos com tarja de META 2 e IDOSO +80 ANOS, exceto ações de inventário/arrolamento;
- b) Pedidos de reconhecimento de impenhorabilidade de valores



bloqueados pelo SISBAJUD;

c) Para juízo de retratação, nos casos de interposição de agravo de instrumento e naqueles arrolados no art. 485 do CPC;

d) Pedidos de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em subconta judicial, exceto quando for caso de sentença (homologação de acordo ou extinção pelo pagamento);

e) Pedidos de tutela de urgência;

f) Pedidos relacionados à audiência já designada;

g) Pedidos relacionados à perícia de processos com tarja META

2;

h) Processos com pendências que impedem seu arquivamento definitivo.

Art. 37. Nas ações monitórias, citado o réu e decorrido o prazo para pagamento ou para apresentação de embargos monitórios, os autos serão conclusos para extinção.

Art. 38. Nas ações de inventário/arrolamento, o processo deverá ser enviado concluso após a conferência dos documentos juntados pelo inventariante com base na determinação judicial anterior e a confrontação com a tabela de documentos utilizada pela Unidade para os feitos dessa classe processual.

Título X – RECURSOS

Art. 39. Independentemente de conclusão e despacho, deverá ser dado cumprimento imediato às decisões comunicadas em recursos de agravo de instrumento, como também às diligências determinadas nos recursos de apelação que baixem do Tribunal de Justiça para providências.

§ 1º. Concedido o efeito suspensivo, deverão os autos aguardar em cartório o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sem necessidade de nova conclusão, observando o disposto no art. 32 desta Portaria.

§ 2º. Não concedido o efeito suspensivo, deverá a decisão recorrida ser cumprida na íntegra.

Art. 40. Do recurso de apelação deverá ser intimada a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça, com as necessárias correções no cadastro do assunto do processo, caso se apresente em desacordo.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo, ensejando a conclusão dos autos para análise de eventual juízo de retratação, os recursos de apelação apresentados para reforma de sentença: a) de indeferimento da petição inicial; b) de improcedência liminar do pedido; e c) de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 41. Apresentados embargos de declaração, a parte recorrida deverá ser intimada para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Título XI – ARQUIVAMENTO



Art. 42. Realizado pagamento de honorários pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, este deverá ser reembolsado pela parte sucumbente não abrangida pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 10, da Resolução CM n. 5/2019 e Informativo AJG/PJSC, Edição n. 6, devendo ser remetido o processo à Divisão de Contadoria Judicial, para inclusão dos valores referentes ao reembolso nas custas finais.

Art. 43. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser excluída a associação da Defensoria Pública atuante no processo, para posterior remessa dos autos à Divisão da Contadoria Judicial para cobrança das custas finais e intimação pessoal do assistido para o respectivo recolhimento.

Art. 44. Apresentado pedido de desarquivamento, independente de despacho e sem reativação no sistema, será concedida vista do processo pelo prazo de até 30 (trinta) dias, ciente o interessado que, não sendo formulado qualquer requerimento nesse interregno, será promovido o retorno dos autos ao Arquivo.

Título XII - EXECUÇÕES CÍVEIS

Art. 45. Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

Art. 46. Sendo oposta exceção de pré-executividade, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47. Apresentado pela parte executada pedido de substituição do bem penhorado, deverá ser intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48. Requerido o parcelamento da dívida, deverá ser intimada a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificada que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita com o pedido de parcelamento.

Art. 49. Os pedidos de penhora eletrônica de valores pelo Sistema SISBAJUD devem estar instruídos com número do CPF/CNPJ da parte executada e demonstrativo atualizado da dívida, caso contrário, independentemente de despacho, deverá ser intimado o peticionante para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o não suprimento da omissão importará no indeferimento da penhora.

Art. 50. Procedida à tentativa de intimação pessoal da parte executada quanto à penhora e sendo esta inexitosa ou recebida por pessoa estranha ao feito, deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51. Havendo pedido de reconhecimento de impenhorabilidade das quantias penhoradas pelo SISBAJUD, o credor deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, os autos serão conclusos para análise urgente do pedido de impenhorabilidade.



Art. 52. Instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica, deverá ser retificada a autuação que conste a empresa executada no polo passivo do feito, para que permaneçam apenas os sócios relacionados na petição inicial, salvo se a pretensão for de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Capítulo I – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 53. Apresentado pedido de cumprimento de sentença nos autos da ação de conhecimento, deverá ser intimado o peticionante para promover a autuação em procedimento apartado, que tramitará de forma incidental.

Art. 54. A fim de propiciar maior agilidade no andamento processual, o pedido de cumprimento de sentença deverá estar instruído com as procurações e substabelecimentos outorgados pelas partes no processo originário, pelo título executivo judicial, o cálculo discriminado do crédito exequendo e outras peças processuais eventualmente necessárias à sua apuração, devendo ser intimado o peticionante para sanar a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55. A conclusão dos autos para despacho inicial será precedida:
a) da conferência do cadastro das partes e retificação de eventuais incorreções/omissões;
b) da associação dos procuradores constituídos nos autos principais; c) da inclusão das preferências legais existentes na ação de conhecimento e d) da inclusão de informação sobre a gratuidade judiciária anteriormente deferida às partes (salvo se o pedido versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência).

Art. 56. Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a parte impugnante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa de serviços judiciais (Lei Estadual nº 17.654/2018, art. 5º, III), sob pena de não conhecimento da impugnação.

Parágrafo único. Requerido o benefício da justiça gratuita pelo impugnante, os autos serão conclusos para análise.

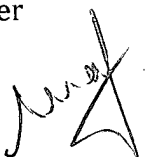
Art. 57. A parte exequente, independente de despacho, deverá ser intimada para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se a impugnação ao cumprimento de sentença limitar-se exclusivamente à alegação de impenhorabilidade da penhora realizada pelo SISBAJUD, o prazo para manifestação da parte credora será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51 desta Portaria.

Capítulo II – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 58. Nas execuções e cumprimentos de sentença arquivados administrativamente, nos moldes do art. 921, III, do CPC, após decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser intimada a parte exequente que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º) e suspenso novamente o processo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 59. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, os autos deverão ser



reativados e intimada a parte exequente para manifestação sobre a ocorrência da prescrição e eventual extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III – DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALORES

Art. 60. Havendo depósito judicial noticiado nos autos, deverá ser intimada a parte credora para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, bem como para informar os dados necessários para expedição de alvará de levantamento e para destacar a quantia correspondente aos honorários advocatícios, caso incluídos no crédito depositado.

Art. 61. Postulado o destaque de honorários contratuais, deverá ser intimado o peticionante para instruir seu pedido com o respectivo contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94).

Art. 62. Requerido o levantamento de valores em conta bancária de titularidade do procurador ou da sociedade de advogados que representa a parte credora, caberá ao peticionante comprovar a existência nos autos de procuração/substabelecimento conferindo poderes para receber e dar quitação (excetuados os honorários advocatícios), devendo ser intimado para sanar eventual omissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 63. Salvo expressa determinação em sentido contrário, os alvarás para levantamento de valores serão expedidos após o decurso de prazo para recurso da decisão/sentença que determinou sua expedição, e observarão a ordem cronológica de cumprimento e as preferências legais.

Parágrafo único. A expedição de alvará para devolução de valores penhorados pelo SISBAJUD, quando do reconhecimento de sua impenhorabilidade, será realizada independente do decurso de prazo para recurso, salvo determinação em sentido contrário.

Art. 64. Persistindo o interesse no prosseguimento da execução ou cumprimento de sentença, deverá o credor dar andamento ao feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pela satisfação do crédito.

Título XIII – CARTAS PRECATÓRIAS e CARTAS DE ORDEM

Art. 65. Distribuída carta precatória, deverá o cartório verificar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) se instruída com petição inicial, contestação (se houver), instrumentos de procuração e despacho que determinou sua expedição (art. 260, CPC); b) se indicado o ato processual que lhe constitui o objeto; c) se houve o recolhimento das custas processuais ou comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte à qual aproveita o ato deprecado; e d) cálculo atualizado do débito, nas pretensões executivas.

Parágrafo único. Ausente algum dos requisitos indicados no *caput*, deverá ser intimado o advogado associado à parte ativa ou oficiado ao Juízo Deprecante (na hipótese de diligência do juízo ou parte sem procurador), para apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente que a inércia implicará a



devolução da *deprecata* independentemente do cumprimento.

Art. 66. Estando presentes os requisitos essenciais da carta de ordem ou da carta precatória, e constituindo-se o objeto deprecado de simples ciência, intimação, notificação ou ato assemelhado, deverá ser procedido ao respectivo cumprimento, independente de conclusão e despacho.

Art. 67. Cumprido o ato deprecado ou decorridos 30 (trinta) dias sem resposta à providência requerida, deverá ser realizada a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho.

Parágrafo único. Caso frustrado o cumprimento da carta precatória, pela não localização da parte no local indicado, a *deprecata* deverá ser devolvida ao Juízo de origem, independentemente de intimação da parte interessada e de despacho.

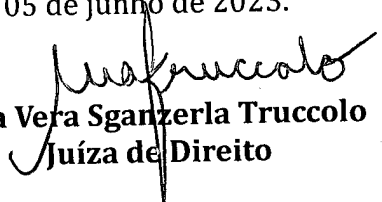
Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos os atos normativos prévios similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, à Direção do Foro e ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Junte-se cópia desta nos autos da correição (autos n. 0016278-37.2023.8.24.0710 - SEI).

Essa portaria entrará em vigor na data de 05 de junho de 2023.

Itajaí (SC), 05 de junho de 2023.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

ANEXO ÚNICO

Em consonância com a presente portaria, serão praticados os seguintes atos ordinatórios e certidões:

ATO - Art. 2º

Procedida à conferência da autuação dos presentes autos, conforme determinado no art. 2º da Portaria 01/2023, deste Juízo, constatou-se a ausência dos seguintes requisitos, necessários para conclusão para despacho inicial:

- juntada de procuração;
 - indicação de CPF/CNPJ, estado civil, profissão, endereço eletrônico das partes (ou informação sobre o desconhecimento desse dado);
 - indicação ou não pela realização da audiência conciliatória
- Assim, fica intima a parte autora para juntada respectiva e/ou complemento de dados não informados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO - Art. 3º

CERTIFICO, para os devidos fins, que não localizei nos autos a comprovação do recolhimento das custas iniciais, pedido de parcelamento ou pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 3º da Portaria 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte ativa para recolher as custas iniciais, incluindo as custas necessárias à citação pretendida (AR/AR-MP ou Mandado), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

Para mais informações sobre custas, acesse o documento disponibilizado no endereço: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/tj_sc/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf

ATO - Art. 4º

Nos termos do Art. 4º da Portaria 01/20231, **fica autorizado o parcelamento das custas** iniciais até o limite de 3 (três) parcelas, conforme previsto no art. 1º da Resolução CM n. 11 de 11 de julho de 2022.

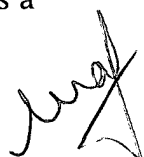
Assim, fica intimada a parte ativa da **geração dos boletos**, para pagamento em 15 (quinze) dias.

Algumas informações importantes:

Somente após efetuado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, os autos serão remetidos conclusos para despacho inicial.

Não efetuado o pagamento de qualquer das parcelas, independentemente de novo pedido de emissão de boleto, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

Os boletos são lançados de uma só vez nos eventos do processo. A primeira parcela será maior que as demais sempre que houver despesas processuais a



serem antecipadas (AR/ARMP ou Condução de Oficial de Justiça) que será incluída integralmente nessa parcela.

Quando há o vencimento de um dos boletos do parcelamento, as parcelas seguintes vencerão automaticamente, nos termos do art. 5º, §1º, da resolução CM n. 3/2019 c/c art. 15 da Lei 17.654/2018. Para o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, basta cancelar o boleto vencido e gerar uma nova guia, todo o saldo remanescente será incluído nesta guia.

ATO - Art. 5º, § 2º - ausente endereço ou número com

Whatsapp

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 5º da Portaria 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte ativa para informar o endereço ou número com *Whatsapp* para citação/intimação requerida no evento *, bem como para comprovar o recolhimento das diligências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informo que as guias necessárias para expedição de mandado no sistema Eproc são calculadas/criadas pela própria parte, na ação '**custas**', campo '**incluir destino de diligência**'.

A ocorrência do pagamento é comunicada no processo **automaticamente** por meio de integração entre as instituições financeiras e o Eproc. O interessado não necessita, portanto, informar o pagamento no processo, salvo se precisar antecipar-se à comunicação automática.

Caso ainda restem dúvidas, informo que as instruções para obtenção da respectiva guia de recolhimento estão no item 4 - **Antecipação de valores para diligências dos Oficiais de Justiça**, do documento disponibilizado no endereço: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/tj_sc/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf

ATO - Art. 5º, § 2º - pendente recolhimento de diligências do

Oficial de Justiça

A parte ativa fica intimada para comprovar o pagamento da(s) **Diligência(s) do Oficial de Justiça**, referente(s) ao cumprimento da citação/intimação requerida no evento *, no prazo de 15 (quinze) dias.

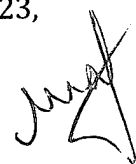
Informo que as guias necessárias para expedição de mandado no sistema Eproc são calculadas/criadas pela própria parte, na ação '**custas**', campo '**incluir destino de diligência**'.

A ocorrência do pagamento é comunicada no processo **automaticamente** por meio de integração entre as instituições financeiras e o Eproc. O interessado não necessita, portanto, informar o pagamento no processo, salvo se precisar antecipar-se à comunicação automática.

Caso ainda restem dúvidas, informo que as instruções para obtenção da respectiva guia de recolhimento estão no item 4 - **Antecipação de valores para diligências dos Oficiais de Justiça**, do documento disponibilizado no endereço: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/tj_sc/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf

ATO - Art. 8º

Em atenção ao pedido lançado no evento *, encaminho os autos para pesquisa sobre os endereços da parte passiva nos sistemas SISP, CASAN, CELESC, FCDL, RENAJUD e INFOJUD através da Central de Auxílio à Movimentação Processual - CAMP-PESQUISA DE ENDEREÇO, nos termos do disposto no art. 8º da Portaria 01/2023,



deste Juízo, e da Circular n. 128, de 19-05-2021.

Art. 8º Requerida a pesquisa de endereço da parte passiva pelos sistemas à disposição do Juízo (INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, entre outros), os autos serão remetidos para a Central de Auxílio à Movimentação Processual, e alocados no localizador "CAMP-PESQUISA DE ENDEREÇO", que promoverá a respectiva busca e, após, intimará o interessado para manifestação.

ATO - Art. 13

Nos termos do art. 13 da Portaria 01/2023, deste Juízo, fica intimado o procurador da parte * para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a comunicação ao mandante acerca da renúncia de poderes, nos termos do art. 112 do CPC, ciente que o descumprimento poderá implicar na manutenção de sua responsabilidade pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais.

ATO - Art. 14

Diante da informação de falecimento de *, e considerando a determinação contida no art. 14 da Portaria 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte ativa para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de todos os herdeiros do *de cujus*, no prazo de 30 (trinta) dias.

ATO - Art. 15

Considerando a determinação contida no art. 15 da Portaria 01/2023, deste Juízo, e diante da informação constante no cadastro dos autos no EPROC, que a parte * se encontra em "Situação: Baixada", fica intimada a parte ativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo com "Certidão Simplificada da Junta Comercial", a fim de que se possa identificar a situação atual da referida empresa.

ATO - Art. 17, § 1º

Fica intimada a parte * acerca da expedição da carta precatória (evento *) e seu respectivo encaminhamento ao Juízo Deprecado, nos termos da Orientação n. 69/2019 da CGJ/TJSC, para promover o devido andamento, respondendo as intimações no que lhe competir.

OU

Fica intimada a parte * acerca da expedição da carta precatória (evento *), para providenciar o prévio recolhimento das custas/taxas no Juízo Deprecado, conforme exigido pelo Tribunal de destino.

Após a juntada aos presentes autos da guia e comprovante de recolhimento, esta unidade procederá ao encaminhamento da carta precatória, nos termos da Orientação n. 69/2019 da CGJ/TJSC.

CERTIDÃO - Art. 17, § 2º

Nos termos do §2º do art. 17 da Portaria 01/2023, deste Juízo, os



autos permanecerão suspensos, aguardando o retorno da carta precatória expedida no evento *.

ATO – Art. 18

Nos termos do art. 18 da Portaria 01/2023, deste Juízo, e diante do decurso de prazo para cumprimento do mandado expedido no evento *, solicito sua devolução devidamente cumprido.

ATO – Art. 25

Em cumprimento a decisão do evento *, procedo à nomeação do(a) *, profissional credenciado(a) no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC, para atuar como perito(a) nos presentes autos, nos termos do art. 25 da Portaria 01/2023, deste Juízo.

ATO – Art. 26

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais (evento *), devendo a parte *, no mesmo prazo, comprovar o respectivo recolhimento, em conformidade com a decisão saneadora, sob pena de indeferimento da prova.

ATO – Art. 29

Nos termos do art. 29, da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, e diante do decurso do prazo fixado na decisão saneadora para apresentação do laudo pericial, fica intimado o perito para sua juntada, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, ciente quanto à possibilidade de eventual comunicação ao respectivo órgão de classe.

ATO – Art. 30

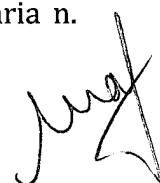
Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimado o perito para imediata designação de data para realização da perícia, que deverá observar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de viabilizar a intimação das partes.

CERTIDÃO – Art. 31

CERTIFICO que os presentes autos permanecerão em cartório, aguardando o término do prazo requerido na petição do evento *, o qual será contado a partir do seu protocolo, nos termos do art. 31 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo.

ATO – Art. 32

Considerando que o pedido apresentado no evento * não especifica o prazo de paralisação do processo pretendido, fica intimada a parte ativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a omissão, em conformidade com o art. 32, da Portaria n. 01/2023, deste Juízo.



CERTIDÃO - Art. 33

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2023, deste Juízo, procedo à suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo e consequente baixa do Agravo de Instrumento interposto.

ATO - Art. 34

Diante do decurso de prazo sem manifestação (evento *), fica intimada a parte ativa, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ATO - Art. 35

Nos termos do art. 35 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de homologação da desistência da ação (evento *), ciente que seu silêncio poderá implicar a presunção de concordância tácita.

ATO - Art. 42

Em cumprimento ao disposto no art. 42 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, remeto os presentes autos à Divisão de Contadoria Judicial, para inclusão nas custas finais dos valores referentes ao reembolso do pagamento de honorários, realizado pelo Sistema da AJG, nos termos do art. 10, da Resolução CM n. 5/2019 e Informativo AJG/PJSC, Edição n. 6. Saliento que o respectivo item de recolhimento já foi vinculado à parte sucumbente no Sistema Eproc.

ATO - Art. 44

Em conformidade com o disposto no art. 44 da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, fica intimada a parte interessada do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, ciente que, não sendo formulado qualquer requerimento nesse interregno, será promovido o retorno do processo ao Arquivo.

ATO - Art. 48

Fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de parcelamento da dívida (evento *), ciente que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita com o pedido de parcelamento.

ATO - Art. 49

Nos termos do art. 49 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido formulado no evento * com demonstrativo atualizado da dívida, ciente que o não suprimento da omissão importará no indeferimento do pedido.

ATO - Art. 50



Considerando que o expediente de intimação da penhora foi recebido por pessoa estranha ao feito, fica intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO – Art. 53

Em cumprimento ao art. 53 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimado o peticionante para promover a atuação do pedido constante no evento * em procedimento apartado, que tramitará de forma incidental.

ATO – Art. 54

Nos termos do art. 54 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com as procurações e substabelecimentos juntados no processo originário, o título executivo judicial, o cálculo discriminado do crédito exequendo e outras peças processuais eventualmente necessárias à sua apuração.

ATO – Art. 56

Em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 17.654/2018, art. 5º, III e o art. 56 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte impugnante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa de serviços judiciais, sob pena de não conhecimento da impugnação.

CERTIDÃO – Art. 58

CERTIFICO que decorreu o prazo de SUSPENSÃO estabelecido no item * da decisão do evento *, razão pela qual procedo ao arquivamento administrativo (art. 921, § 2º, CPC), ciente que a partir deste momento passar a fluir o prazo para prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

ATO – Art. 59

Em conformidade com o art. 59 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação sobre a ocorrência da prescrição e eventual extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATO – Art. 60

Fica intimada a parte * para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, bem como para informar os dados necessários para expedição de alvará de levantamento e para destacar a quantia correspondente aos honorários advocatícios, caso incluídos no crédito depositado, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte poderá optar por utilizar o formulário disponibilizado pelo Sistema eproc: no campo *Evento a ser lançado*, selecione a opção **Pedido de Expedição de Alvará de Levantamento – Formulário**, e preencher os campos conforme apresentados pelo Sistema eproc.

A utilização do formulário fará com que o pedido seja enviado diretamente à fila de expedição de alvará, de forma mais ágil e eficiente.



Para maiores informações acerca do novo procedimento, acesse o manual e o vídeo disponibilizados pelo TJSC.

ATO - Art. 61

Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais (evento *), fica intimado o peticionante para instruir seu pedido com o respectivo contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 e do art. 61 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo.

ATO - Art. 62

Considerando que a procuração e/ou substabelecimento acostado aos autos não confere poderes à sociedade de advogados indicada no evento * para recebimento de valores, fica intimada a parte * para sanar a omissão, ou informar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.

ATO - Art. 64

Diante do levantamento de valores (evento *), fica intimada a parte exequente para andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção pela satisfação do crédito.

ATO - Art. 65, parágrafo único.

Conforme disposto no parágrafo único, do art. 65 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, fica intimada a parte ativa para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir a presente carta precatória com cópia da petição inicial, contestação (se houver), instrumentos de procuração e despacho que determinou sua expedição (art. 260, CPC); comprovante da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte à qual aproveita o ato deprecado; e cálculo atualizado do débito, nas pretensões executivas, ciente que a inércia implicará a devolução da *deprecata* independentemente do cumprimento.

CERTIDÃO - Art. 66

Estando presentes os requisitos essenciais da presente carta precatória e por constituir seu objeto simples ciência, intimação, notificação ou ato assemelhado, procedo ao respectivo cumprimento, conforme autorizado no art. 66 da Portaria n. 01/2023, deste Juízo.

CERTIDÃO - Art. 67

CERTIFICO o decurso de prazo previsto no art. 67, da Portaria n. 01/2023 deste Juízo, para devolução e baixa da presente *deprecata*.

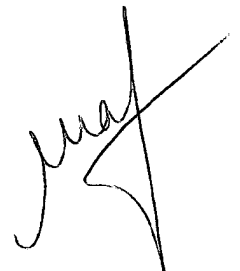
OU

CERTIFICO o cumprimento do objeto deprecado e, nos termos do art.67, da Portaria n. 01/2023, deste Juízo, procedo a devolução e a baixa da presente carta precatória.

OU



CERTIFICO, em atenção ao pedido de devolução do evento **, a devolução e a baixa da presente *deprecata*, conforme autorizado no art. 67, parágrafo único, da Portaria n. 01/2023 deste Juízo.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name, possibly "MAY" or similar, followed by a long horizontal stroke.